



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 113/2023

Petrópolis, 01 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 00071/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0680/2023 que **“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E ESTABELECE A META DE NEUTRALIZAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA EM PETRÓPOLIS ATÉ 2050”**, de autoria do Vereador Yuri Moura, aprovado em reunião realizada em 31 de janeiro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=35663359000123, ou=presencial,
cn=RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.01 17:59:54 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR YURI
MOURA QUE “DISPÕE SOBRE O
RECONHECIMENTO DO ESTADO DE
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E ESTABELECE
A META DE NEUTRALIZAÇÃO DAS
EMISSIONES DE GASES DE EFEITO ESTUFA
EM PETRÓPOLIS ATÉ 2050”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de perda de objeto, tendo em vista que já há Decreto Municipal que versa sobre o assunto e flagrante vício de iniciativa.

O Município já vem tomando medidas para o enfrentamento da matéria, tomando como ponto de partida a publicação do Decreto nº 399 de 15 de fevereiro de 2023.

Além disso, a proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que impõe ao Poder Executivo obrigações que compete exclusivamente ao Prefeito legislar.

Cumprе destacar, ainda, que já é garantida a participação da à Sociedade Civil nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, local em que são tratadas as políticas públicas sobre o Meio Ambiente, inclusive as políticas públicas para mitigação e adaptação à mudança climática, garantindo de forma eficaz a participação pública.

Neste mesmo sentido, cristalina, novamente, a invasão de competência esculpida no art. 4º do referido autógrafo de lei, ao determinar que o município “compromete-se a enviar carta-convite”,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

inclusive determinando, no §2º, do art. 5º, prazo de 01 (um) ano para que o Poder Executivo execute elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas ou legislação complementar, metas quinzenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Município, padecendo de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa a lei em comento por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

A proposta, em análise, apresenta perda de objeto e flagrante violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre de matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, demonstrado que todas as imposições criam novas obrigações diretas à Administração Pública, interferindo diretamente na forma de organização e, ainda, cria despesas, fica evidente a invasão de competência já que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, de forma privativa, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78, da Lei Orgânica do Município, **principalmente quando esta cria despesas ao erário público sem qualquer estudo.**

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e perda de objeto, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar totalmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=35663359000123, ou=presencial,
cn=RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.01 18:00:21 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito